



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

REVOGADO

EFEITOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 17.463, DE 31 DE MAIO DE 1995

DOE DE 01.06.95

ALTERADO PELO DECRETO Nº:

- 17.552/95 – DOE DE 11.07.95
- 17.921/95 – DOE DE 23.11.95
- 18.060/95 – DOE DE 28.12.95
- 18.741/97 – DOE DE 04.01.97
- 29.929/08 – DOE DE 19.11.08 (EFEITOS A PARTIR DE 01.01.2009)
- 31.992/11 – DOE DE 12.01.11 (EFEITOS A PARTIR DE 01.02.2011)
- 32.985/12 – DOE DE 30.05.12 (EFEITOS A PARTIR DE 01.07.2012)
- 33.679/13 – DOE DE 25.01.13 (EFEITOS A PARTIR DE 01.01.2013)
- 34.264/13 – DOE DE 28.08.13 (EFEITOS A PARTIR DE 01.09.2013)
- 34.778/14 – DOE DE 16.02.14 (Convênio ICMS 179/13)
- 35.705/15 – DOE DE 10.01.15 (Convênio ICMS 134/14)
- 35.920/15 – DOE DE 10.06.15 (EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15)
- 36.207/15 – DOE DE 01.10.15 (EFEITOS A PARTIR DE 01.01.16)
- 36.345/15 – DOE DE 10.11.15 (CONVÊNIO ICMS 108/15)
- 37.311/17 – DOE DE 29.03.17 (CONVÊNIOS ICMS 40/09 E 07/17)

DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 74/94 e 28/95,

DECRETA:

Art. 1º - Nas operações interestaduais com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, relacionadas no Anexo Único deste Decreto, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º - O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I - às transferências entre estabelecimento de empresa fabricante ou importadora, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação interestadual;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º - As disposições do presente regime se aplicam às operações destinadas ao município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 1º, PELO ART. 1º DO **DECRETO Nº 18.060/95 (DOE DE 28.12.95).**

§ 3º - Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovidas pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S. A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 1º, PELO INCISO I ART. 1º DO **DECRETO Nº**

29.929/08(DOE DE 19.11.08).

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 1º, PELO ART. 1º DO [DECRETO Nº 31.992/11](#)(DOE DE 12.01.11).

Obs : Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

**REVOGADO o § 3º do art. 1º pelo art. 2º do Decreto nº 35.705/15 - DOE de 10.01.15.
(Convênio ICMS 134/14).**

Obs : Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 2º - Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte, fica atribuída a este a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o disposto no art. 9º, deste Decreto.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do frete.

§ 1º - Inexistindo o valor de que trata o “caput” deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por parâmetro o preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º, PELO INCISO II DO ART. 1º DO [DECRETO Nº 29.929/08](#) (DOE DE 19.11.08).

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

**Nova redação dada ao inciso III do § 1º do art. 3º pelo inciso I do art. 1º do [Decreto nº 34.264/13](#) - DOE de 28.08.13.
(Convênio ICMS 60/13).**

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias a que se refere este Decreto (Convênio ICMS 60/13).

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 3º, PELO INCISO III DO ART. 1º DO [DECRETO Nº 29.929/08](#) (DOE DE 19.11.08).

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do Anexo a este Decreto;

II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X do Anexo a este Decreto.

Acrescentado o inciso III ao “caput” do § 2º do art. 3º pelo art. 1º do [Decreto nº 34.778/14](#) - DOE de 16.02.14 (Convênio ICMS 179/13).

III - a partir de 1º de abril de 2014, a prevista na legislação interna dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas a estes Estados (Convênio ICMS 179/13).

Nova redação dada ao inciso III do § 2º do art. 3º pelo inciso I do art. 1º do [Decreto nº 37.311/17](#) - DOE de 29.03.17 (Convênio ICMS 07/17).

OBS: Efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

III - a prevista na legislação interna dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas àqueles Estados (Convênio ICMS 07/17).

Revogado o § 3º do art. 3º pelo art. 3º do Decreto nº 34.264/13 - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I – com relação ao item “I” do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	51,27%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

Nova redação dada ao inciso I do § 3º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 33.679/13 (DOE de 25.01.13).

OBS : Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

I – com relação ao item “I” do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino 17%
Alíquota interestadual decorrente de importação 4%	56,14%
Alíquota interestadual de 7%	51,27%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%

II – com relação ao item “II” do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	68,08 %	70,12 %	72,23 %
Alíquota interestadual de 12%	59,04 %	60,97 %	62,97 %

Nova redação dada ao inciso II do § 3º do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 33.679/13 (DOE de 25.01.13).

OBS : Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

II – com relação ao item “II” do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino 17%

Alíquota interestadual decorrente de importação 4%	73,49%
Alíquota interestadual de 7%	68,08%
Alíquota interestadual de 12%	59,04%

III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

Revogado o § 3º do art. 3º pelo art. 3º do [Decreto nº 34.264/13](#) - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 3º, PELO INCISO II DO ART. 2º DO [DECRETO Nº 29.929/08](#)(DOE DE 19.11.08).

Nova redação dada ao § 4º do art. 3º pelo inciso II do art. 1º do [Decreto nº 34.264/13](#) - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º deste artigo (Convênio ICMS 60/13).

Acrescentado o § 5º ao art. 3º pelo inciso I do art. 2º do [Decreto nº 34.264/13](#) - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

§ 5º Na hipótese da “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter” deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Convênio ICMS 60/13).

Acrescentado o § 6º ao art. 3º pelo art. 1º do [Decreto nº 36.345/15](#) - DOE de 10.11.15. (Convênio ICMS 108/15).

OBS: Efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015 conforme Decreto nº 46.875, de 29 de outubro de 2015, do Estado de Minas Gerais.

§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Decreto (Convênio ICMS 108/15).

Art. 4º- A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 3º será de 17% (dezessete por cento).

Nova redação dada ao art. 4º pelo art. 1º do [Decreto nº 36.207/15](#) - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º- A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 3º será de 18% (dezoito por cento).

Art. 5º - O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 3º e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária.

Art. 6º - Ressalvada a hipótese do art. 2º, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Decreto, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 7º - O imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 500.015.000-0, do Banco do Estado da Paraíba S/A, agência nº 001, João Pessoa, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, até o dia 9 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção, sem atualização monetária, ou até o dia 15 desse mês, com atualização monetária, sem acréscimos legais.

Nova redação dada ao art. 7º pelo inciso III do art. 1º do [Decreto nº 34.264/13](#) - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 7º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de outra unidade da Federação, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CCICMS do Estado da Paraíba, será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, em outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado ou na primeira repartição fiscal do percurso.

Revogado o § 1º do art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 35.920/15 - DOE de 10.06.15.

OBS : Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

§ 2º Na hipótese de contribuintes que estejam adimplentes com suas obrigações fiscais, o pagamento do imposto de que trata § 1º deste artigo poderá ser realizado na rede bancária autorizada do seu domicílio, através do Documento de Arrecadação Estadual - DAR, até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

Revogado o § 2º do art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 35.920/15 - DOE de 10.06.15.

OBS : Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 8º - Constitui crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais pertinentes.

Nova redação dada ao art. 8º pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 34.264/13 - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 8º Constitui crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a atualização monetária, as multas, os juros de mora e demais acréscimos legais, quando for o caso.

Art. 9º - Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido será efetuado mediante emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento que tenha efetuado a retenção, pelo valor do imposto retido em favor da unidade da Federação de destino.

Art. 10 - Os estabelecimentos situados neste Estado, sujeitos ao regime de que trata este Decreto, relacionarão, discriminadamente, o estoque de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, relacionadas no já mencionado Anexo Único, existente em 30 de maio de 1995, valorizados ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - adicionar ao valor total do estoque o percentual de 20% (vinte por cento), aplicando a alíquota de 17% (dezessete por cento), deduzindo o valor do crédito fiscal eventualmente disponível na conta gráfica do ICMS;

II - na hipótese de imposto a recolher, o débito remanescente será convertido em UFIR no momento de sua apuração, podendo ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 10 PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 17.552/95(DOE DE 11.07.95).

II - na hipótese de imposto a recolher, o débito remanescente será convertido em UFIR no momento de sua apuração, podendo ser pago em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas;

III - no caso de parcelamento, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês, atualizado pelo valor da UFIR do dia do efetivo pagamento, devendo a 1ª parcela ser recolhida até 15 de julho de 1995;

IV - remeter à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 30 de junho de 1995, cópia da relação de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 11 - As disposições deste Decreto ficam estendidas às operações internas.

Acrescentado o art. 11-A pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 34.264/13 - DOE de 28.08.13. (Convênio ICMS 60/13).

Obs : Efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 11-A. Aplicar-se-ão a este Decreto, no que couber, as normas contidas no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Decreto nº 16.805, de 02 de agosto de 1994.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças

NOVA REDAÇÃO DADA AO ANEXO ÚNICO, PELO ART. 3º DO [DECRETO Nº 29.929/08](#) (DOE DE 19..)

ANEXO ÚNICO - [DECRETO Nº 17.463](#) DE 31 DE MAIO DE 1995

“ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
I	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
II	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910

NOVA
REDAÇ
ÃO
DADA
AO
ITEM III
DO
ANEXO
ÚNICO
PELO
ART. 1º
DO
[DECRE
TO Nº 3
2.985/1
2](#) (DOE
DE 30.0
5.12).
OBS: E
FEITOS
A
PARTI
R DE 0
1.07.12

III	M	3404, 3405.20, 3405.30,
-----	---	-------------------------

	a s s a s, p a st a s, c e r a s, e n c á u st ic a s, lí q ui d o s, p r e p a r a ç õ e s e o u tr o s p a r a d a	3405.90, 3905, 3907, 3910. 2710
--	--	------------------------------------

	r b ri lh o, li m p e z a, p ol i m e n t o o u c o n s e r v a ç ã o	
IV	X a dr e z e p ó s a s s e m el h a d o s	2821, 3204.17, 3206
Nova		

**redação
o dada
ao item
IV do
Anexo
Único
pelo
inciso
II do
art. 1º
do
Decret
o nº 37.
311/17 -
DOE de
29.03.1
7 (Conv
ênio
ICMS
40/09).**

IV	X a d r e z e p ó s a s s e m el h a d o s, e x c et o pi g m e n t o	2821, 3204.17, 3206
-----------	--	----------------------------

	S à b a s e d e d i ó x i d o d e t i tâ n i o c l a s s i f i c a d o s n o C ó d i g o N C M / S H 3 2 0 6. 1 1. 1 9	
V	Pi c h	2706.00.00, 2715.00.00

	e (p e z	
NOVA REDAÇ ÃO DADA AO ITEM V DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 2º DO DECRE TO Nº 3 1.992/1 1 (DOE DE 12.0 1.11).		
V	Pi c h e, P e z, B et u m e e A sf al to	2706.00.00, 2713. 2714 e 2715.00.00
NOVA REDAÇ ÃO DADA AO ITEM V DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 1º DO DE CRETO Nº 35.7		

05/15
(DOE
DE 10.0
1.15)

OBS: E
FEITOS
A
PARTI
R DE 0

V	Pi c h e, p e z, B et u m e e A sf al to	2706.00.00 e 2714
VI	P ro d ut o s i m p er m e	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807

	a bi li z a nt e s, i m u ni z a nt e s p ar a m a d ei ra , al v e n ar ia e c er â m ic a, c ol a s e a d e si v o s	
NOVA REDAÇ		

ÃO
DADA
AO
ITEM VI
DO
ANEXO
ÚNICO
PELO
ART. 2º
DO
DECR
ETO Nº
31.992/
11
(DOE
DE 12.0
1.11).

VI	P r o d u t o s i m p e r m e a bi li z a n te s, i m u ni z a n te s p a r a	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
----	--	---

m
a
d
e
i
r
a,
al
v
e
n
a
r
i
a
e
c
e
r
â
m
i
c
a,
c
o
l
a
s
(e
x
c
e
t
o
c
o
l
a
e
s
c
o
l
a
r
b
r
a
n
c
a
e
c
o
l
o
r
i
d
a
e

	m b a s t ã o o u l í q u i d a n a s p o s i ç õ e s N C M 3 5 0 6. 1 0 9 0 e 3 5 0 6. 9 1 9 0) e a d e s i v o s.	
VII	S	3211.00.00

	e c a n te s p r e p a r a d o s	
VIII	P re p ar a ç õ e s in ic ia d or a s o u a c el er a d or a s d e re a ç ã o, pr e p	3815, 3824

ar
a
ç
õ
e
s
c
at
al
ís
ti
c
a
s,
a
gl
ut
in
a
nt
e
s,
a
di
ti
v
o
s,
a
g
e
nt
e
s
d
e
c
ur
a
p
ar
a
a
pl
ic
a
ç
ã
o
e
m
ti
nt

	a s, v er ni z e s, b a s e s, ci m e nt o s, c o n cr et o s, re b o c o s e ar g a m a s s a s
NOVA REDAÇ ÃO DADA AO ITEM VIII DO ANEXO ÚNICO PELO	

ART. 1º
DO
DECRE
TO Nº 3
2.985/1
2 (DOE
DE 30.0
5.12).

OBS: E
FEITOS
A
PARTI
R DE
01.07.1
2

VIII	P r e p a r a ç õ e s i n i c i a d o r a s o u a c e l e r a d o r	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
-------------	--	--

*a
s
d
e
r
e
a
ç
ã
o,
p
r
e
p
a
r
a
ç
õ
e
s
c
at
al
ís
ti
c
a
s,
a
gl
u
ti
n
a
n
te
s,
a
di
ti
v
o
s,
a
g
e
n
te
s
d
e
c*

urapaaplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, reboco

	S e a r g a m a s s a s	
IX	In d u t o s, m á st iq u e s, m a s s a s p a r a a c a b a m e n t o, pi n t u r a o u	3214, 3506, 3909, 3910

	v e d a ç ã o	
X	C o r a n te s p a r a a pl ic a ç ã o e m b a s e s, ti n ta s e v e r ni z e s	3204, 3205.00.00, 3206, 3212.”.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/SH
I	Tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso	3209.10.0000
II	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros	3209.10.0000 3209.90.0000

	naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos; - outros;	
III	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: - à base de poliésteres; - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos; - outros;	3208.10.0000 3208.20.0000 3208.90.0000
IV	Tintas e Vernizes - Outros: Tintas: - à base de óleo; - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante; - qualquer outra;	3210.00.0101 3210.00.0102 3210.00.0199
V	Vernizes: - à base de betume; - à base de derivados de celulose; - à base de óleo; - à base de resina natural; - qualquer outro;	3210.00.0201 3210.00.0202 3210.00.0203 3210.00.0299 3210.00.0299
VI	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes	2710.00.0499 3807.00.0300 3810.10.0100 e 3814.00.0000
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM VI DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 17.921/95 (DOE DE 23.11.95).		
VI	<i>Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes</i>	3807.00.0300 3810.10.0100 3814.00.0000
VII	Cera de polir	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.30.0000 3405.90.0000 e 3407.30.9900
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM VII DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 17.921/95 (DOE DE 23.11.95).		
VII	Cera de polir	3404.90.0199 3404.90.0200 3405.30.0000 3405.90.0000
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM VII DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 18.060/95 (DOE DE 28.12.95).		
VII	Ceras, eucásticas, preparações e outros	3404.90. 01993404.90.0200 3405.20.0000 3405.30.0000 3405.90.0000
VIII	Massa de polir	3405.30.0000

IX	Xadrez e pós assemelhados	2821.10 3204.17.0000 e 3206
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM IX DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 18.741/97 (DOE DE 04.01.97).		
IX	<i>Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102</i>	2821.10 3204.17.0000 3206
X	Piche (pez)	2706.00.0000 2715.00.0301 2715.00.0399 e 2715.00.9900
XI	Impermeabilizantes	2707.91.0000 2715.00.0100 2715.00.0200 2715.00.9900 3214.90.9900 3506.99.9900 3823.40.0100 e 3823.90.9999
XII	Aguarrás	2710.00.9902 3805.10.0100 3814.00.0000
NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM XII DO ANEXO ÚNICO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 17.921/95 (DOE DE 23.11.95).		
XII	Aguarrás	3805.10.0100
XIII	Secantes preparados	3211.00.0000
XIV	Preparações catalísticas (catalizadores)	3815.19.9900 e 3815.90.9900
XV	Massas para acabamento, pintura ou vedação: - massa KPO; - massa rápida; - massa acrílica e PVA; - massa de vedação; - massa plástica;	3909.50.9900 3214.10.0100 3214.10.0200 3910.00.0400 e 3910.00.9900 3214.90.9900
XVI	Corantes	3204.11.0000 3204.17.0000 3206.49.0100 3206.49.9900 e 3212.90.0000